



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

DECISÃO PLENÁRIA: _____/_____/2025 () APROVADO () REPROVADO

Secretário: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 31/2025 - Disciplina o regime jurídico da atuação das organizações sociais de saúde (OSS) no Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATÓRIO DA RELATORA

1. RELATÓRIO

Aportou a esta Comissão o Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 31/2025, de autoria do Chefe Poder Executivo Municipal, protocolado sob o nº 671/2025, em 03/06/2025, encaminhado à esta Comissão que solicitou o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desta Casa.

O objeto principal da matéria legislativa é disciplinar o regime jurídico da atuação das organizações sociais de saúde (OSS) no Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso

2. DA ANÁLISE

Solicitado o Parecer Jurídico a Assessoria Jurídica desta Casa opinou pelo prosseguimento do processo legislativo com alguns apontamentos os quais seguem transcritos:

- A) *Da análise do art. 3º I, “d”, denota-se que não há exigência quanto a participação de representantes do Poder Público, o que a princípio contraria disposição da Lei 9637/99, norma geral que regulamenta a matéria; A composição do Conselho de Administração deve observar o modelo fixado pela Lei Geral das Organizações Sociais, o que deverá ser previsto no texto do projeto;*
- B) *Transborda a competência legislativa municipal estabelecer critérios para a qualificação das organizações sociais, além daqueles definidos pela legislação federal, como é o caso do disposto no art. 4º, I e II; art. 5º, I e II, do projeto. Destaca-se que tais requisitos podem ser utilizados, no sentir dessa Assessoria*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Jurídica, como parâmetro para pontuação na ocasião da participação do chamamento público para a contratação com o Poder Público, quando do julgamento, uma vez que será utilizado o tipo melhor técnica;

- C) Os incisos II e III, do art. 20 trazem hipóteses que, no sentir dessa Assessoria Jurídica, não se amoldam à hipótese apta e suficiente para embasar a contratação emergencial;*
- D) Quanto a destinação de bens públicos às organizações sociais com escopo de dar cumprimento ao contrato de gestão, deve se submeter às condições estabelecidas no art. 123 da Lei Orgânica do Município, especialmente quanto à autorização legislativa específica, o que se recomenda consignar junto ao art. 23, §§4º e 5º;*
- E) Quanto a cessão de servidores públicos à entidade privada (art. 33), não pertencente à Administração Pública, ainda que sem fins lucrativos, não há previsão junto ao art. 94 da Lei Orgânica Municipal, que admite a cessão entre os órgãos da Administração direta, as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal.”*

Dessa forma, a fim de adequar ao que dispõe a legislação federal e à jurisprudência dos Tribunais Pátrios, esta Relatora apresenta as seguintes emendas nos termos abaixo:

EMENDA SUPRESSIVA N.º 006/2025 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 31/2025

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parágrafo Único do artigo 240 do Regimento Interno desta Casa, propõem a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 31/2025:

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos I e II e §1º do art. 4º, o art. 5º, o inciso II do art. 20, o inciso I e o §3º do art. 33, todos do Projeto de Lei do Executivo nº 031/2025, que passarão a vigor com as seguintes redações:

“Art.4º Além dos requisitos previstos no art.3º desta Lei, são requisitos específicos para qualificação das entidades privadas como Organização Social de Saúde:

I - suprimido;

II – suprimido;

III- (...);

IV – (...);

V – (...);



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

VI- (...)

VII- (...).

§1º Suprimido.

§2º (...).

§3º (...).”

“Art.5º Suprimido.”

“Art.20 A Secretaria de Saúde poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no art. 15 desta Lei e contratar emergencialmente Organização Social de Saúde, nas seguintes situações:

I- nos casos de calamidade pública, emergência, urgência ou risco de paralisação de atividade e/ou serviço de relevante interesse público, o poder público poderá, para a garantia da continuidade, celebrar contrato de gestão emergencial com outra OSS, igualmente qualificada no Município e/ou no Estado de Mato Grosso, por até 1 (um) ano ou até a finalização de novo chamamento público, o que ocorrer primeiro, a partir da data da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial;

II- suprimido; ou

III- suprimido

§1º (...)

§2º (...).”

“Art.33 As Organizações Sociais de Saúde, com a finalidade de manter os recursos humanos necessários e suficientes para a realização das ações pactuadas no contrato de gestão, poderão.

I- Suprimido;

II- (...)

§1º (...)

§2º (...)

§3º Suprimido

§4º (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Comissão de Constituição e Justiça, 06 de agosto de 2025.

Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA N.º 009/2025 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO
31/2025

Art. 1º Fica alterada a redação da alínea “d”, do inciso I, do art. 3º, do Projeto de Lei do Executivo nº 031/2025, que passará a vigor com a seguinte redação:

Art.3 (...)

I- (...)

a) (...)

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
(...)

Art. 2º Fica alterada a redação do caput e do inciso III, do art. 20, do Projeto de Lei do Executivo nº 031/2025, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art.20 A Secretaria de Saúde poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no art. 15 desta Lei e dispensar o processo de chamamento público para contratar com a Organização Social de Saúde, nas seguintes situações:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

e/ou no Estado de Mato Grosso, por até 1 (um) ano ou até a finalização de novo chamamento público, o que ocorrer primeiro, a partir da data da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial;

II- suprimido; ou

III- para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de chamamento público realizado há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquele chamamento público:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

§1º (...)

§2º (...).”

Art. 3º Fica alterada a redação dos §§4º e 5º, do art. 23, do Projeto de Lei do Executivo nº 031/2025, que passará a vigor com a seguinte redação:

Art.23. (...)

(...)

§4º Havendo cedência de bem imóvel pertencente à Administração Pública para a Organização Social de Saúde, esta ficará responsável por todas as manutenções necessárias, a fim de garantir o seu estado de conservação, e o contrato de gestão deverá regulamentar por meio de cessão de uso os demais atos relativos a esta matéria, devendo ser observados, para tanto, os requisitos do art. 123 da Lei Orgânica do município de Diamantino.

§5º O contrato de gestão deverá regulamentar a cessão de uso de bens móveis públicos cedidos, bem como a sua movimentação, destinação, acompanhamento, permuta e restituição, devendo ser observados os requisitos do art. 123 da Lei Orgânica do município de Diamantino.

Comissão de Constituição e Justiça, 06 de agosto de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§5º O contrato de gestão deverá regulamentar a cessão de uso de bens móveis públicos cedidos, bem como a sua movimentação, destinação, acompanhamento, permuta e restituição, devendo ser observados os requisitos do art. 123 da Lei Orgânica do município de Diamantino.

Comissão de Constituição e Justiça, 06 de agosto de 2025.

Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz
Relatora

EMENDA ADITIVA N.º 001/2025 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 31/2025

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 19, do Projeto de Lei do Executivo nº 031/2025, que passará a vigor com a seguinte redação:

Art.19 A documentação exigida no edital de chamamento público, considerando a habilitação e a proposta de trabalho, deverá conter no mínimo:

I - (...);

II - (...)

III- (...)

IV- (...)

§1º Obedecidos os princípios da Administração Pública, é vedado como critério de seleção, de pontuação ou de desqualificação o local de domicílio da organização social de saúde ou a exigência de experiência de trabalho por ela executado no local de domicílio do órgão estatal contratante.

§2º Em se tratando de serviços contínuos, o edital de chamamento público poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que a organização social tenha executado serviços similares ao objeto



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§3º É permitido à Administração Pública estabelecer como critério de pontuação ter a Organização Social Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ativo e regular

Comissão de Constituição e Justiça, 01 de agosto de 2025.

Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz
Relatora

3. VOTO

Pelo supra exposto, esta Relatora é de **Parecer Favorável** à aprovação da matéria em análise, desde que, aprovadas as emendas supressiva e modificativa ora apresentadas, podendo ser encaminhada para discussão e votação em Plenário.

Comissão de Constituição e Justiça, 06 de agosto de 2025.

Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz
Relatora



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 31/2025 - Disciplina o regime jurídico da atuação das organizações sociais de saúde (OSS) no Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATORA

PARECER N.º 070/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pela Vereadora **Michele Cristina Carrasco Mauriz**, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2025, se aprovada a emenda supressiva proposta.

Comissão de Constituição e Justiça, 06 de agosto de 2025.

Vice-Presidente: **Augusto Borges Casetta Ferreira – Vereador/MDB**

Membro: **Alex Rupolo - Vereador/PL**